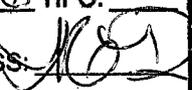


Comissão Parlamentar de Inquérito nomeada pela Portaria nº 66 de 26 de maio de 2017 em atendimento ao Requerimento nº 183/2017 para apuração de possíveis irregularidades no uso dos recursos públicos em especial nos serviços de capina e limpeza.

**RELATÓRIO**

PROTOCOLO Nº 486 TIPO:
DATA 16/05/2018 SS: 
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas na Fundação Pró-Lar, durante o segundo semestre de 2016, conforme razões expostas no requerimento inaugural.

Composto o colegiado investigativo e definidas as respectivas atribuições de seus membros, os trabalhos iniciais de apuração tiveram como objetivo analisar o relatório OS-001/2017, emitido pela Diretoria de Governança e Transparência (DGT), da Secretaria de Governo da Prefeitura de Jacareí, com competência legal<sup>1</sup> para apurar eventuais irregularidades na gestão pública municipal e recomendar medidas corretivas.

Outrossim, as respostas ao requerimento nº 175/2017 (fls. 99-102) e ao pedido de informação nº 18/2017 (fls. 103-132), todos anexos ao presente expediente.

De acordo com o Relatório Interno OS 001/2017 (fls. 9-98 deste processo) emitido pela DGT, foram verificados indícios de fraudes na gestão de contratos de capina e limpeza de terrenos de propriedade da fundação, durante o exercício de 2016.

O referido documento fundamentou o pedido de abertura da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, onde foram apontados indícios das

<sup>1</sup> conforme Lei Municipal nº 6.105/2017

seguintes irregularidades nos contratos de capina e limpeza de terrenos da Fundação:

- Ausência de execução dos serviços de manutenção de terrenos;
- Ausência de atestes de realização dos serviços contratados;
- Sobrepreço em contratações;
- Irregularidades na documentação de processos de contratação e pagamento;
- Contratação de serviços já prestado pela Prefeitura;
- Fracionamento desnecessário de licitação;
- Falta de separação do objeto contratado;
- Ausência de motivação formal para as contratações;
- Possível fraude fiscal através do uso de terceiros;
- Vínculo entre contratados;
- Múltiplas contratações de serviços de manutenção e limpeza para o mesmo endereço;
- Pagamento em duplicidade para o mesmo serviço;
- Ausência de alvará de funcionamento e de estrutura física das empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas;
- Indivíduos contratados com impossibilidade de realizar os serviços;
- Ocorrência de crime ambiental; e execução de serviços em terreno particular.

### **OITIVAS**

Ao longo dos trabalhos foram realizadas oitivas a fim de elucidar os fatos, conforme documentos de áudio e vídeo anexos ao presente processo.

**Bárbara Krysttal Motta Almeida Reis**, Diretora de Governança e Transparência, relatou como foram levantados os dados que fundamentaram o citado relatório. Segundo a depoente, as informações foram encaminhadas pela Fundação Pró-Lar após a verificação de suspeitas a respeito das referidas contratações de serviços de capina e limpeza.

---

Verificou-se que a Fundação contratou cerca de 71 executores para prestar, por meio de contratação direta, serviços de capina, roçada, limpeza e aplicação de veneno em terrenos da fundação, gerando custos da ordem de R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais). Os processos de contratação analisados revelaram diversas irregularidades, como ausência de ateste do servidor público responsável, falta de documentação comprobatória, serviços prestados em duplicidade, possível fraude fiscal por meio de uso de terceiros, entre outras.

Como exemplo, o relatório apontou caso de terreno que supostamente teria recebido 41 serviços de limpeza e manutenção ao longo do ano de 2016, porém, no momento da visita da equipe de auditoria, a área apresentava condições incompatíveis com o recebimento de tamanha manutenção (fl. 140).

**Rosa de Fátima Rangel França**, presidente da Fundação Pró-Lar de Jacareí e **Alexsandro Quadros da Rocha**, diretor financeiro da referida fundação, prestaram esclarecimentos acerca da situação dos mencionados contratos de capina e limpeza de terrenos e informaram que as contratações foram firmadas em gestão anterior, durante mandato do então prefeito Hamilton Ribeiro Mota. À época, ocupava a presidência da Fundação o senhor José Rubens de Souza.

**Alexsandro Quadros da Rocha** noticiou ainda que os dados eletrônicos da Fundação Pró-Lar haviam sofrido ataque *hacker* na primeira semana de janeiro e que só puderam ser recuperados após trabalho do Departamento de Tecnologia da Informação, o que foi devidamente registrado em boletim de ocorrência policial (fl. 150).

**Andrea Miguel Rocha Faro**, Gerente de Finanças da Fundação Pró-Lar, e **Sandra Maria da Silva**, Auxiliar de Serviços Municipais da Fundação Pró-Lar, esclareceram que, à época dos fatos investigados, a gestão dos contratos de capina e limpeza de terrenos estava concentrada no diretor

---

administrativo e financeiro da entidade, Christian Petterson Antunes Lemos.

As depoentes esclareceram que não tinham ciência das possíveis irregularidades envolvendo as referidas contratações e que apenas cumpriam ordens de Christian Lemos (fl. 158).

Das empresas apontadas no relatório emitido pela DGT, como prestadoras de serviços de capina e limpeza à Pró-Lar, foram convocados representantes de 68 (sessenta e oito) empresas, das quais compareceram 33 (trinta e três) e tomado o depoimento de 13 (treze).

De modo geral, os depoentes relataram versões semelhantes dos fatos apurados pela Comissão. A maioria afirmou que, apesar de nunca terem trabalhando na área de capina e limpeza de terrenos, foram procurados pela Sra. **Mariana Mello** ou pelo Sr. **Fábio Fageonato** para utilizarem seus dados pessoais para se inscreverem como prestadores de serviço junto à Prefeitura. Em troca, a Sra. **Mariana Melo**, esposa do Sr. **Fábio Fageonato**, lhes prometia quantia que variava de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).<sup>2</sup>

Segundo os depoimentos, a Sra. **Mariana Melo** se

---

<sup>2</sup> **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Código Penal).

**Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. (Código Penal).

**Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal

vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Código Penal).

Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Lei nº 8.666/93)

apresentava como uma pessoa que estava precisando de ajuda. Tal "ajuda" consistia em abrir uma inscrição municipal e emprestá-la à Mariana Melo. Mariana, por sua vez, repassava as informações referentes a tal inscrição municipal para seu esposo Fábio Fageonato, que encaminhava a inscrição para a administração da Fundação Pró-Lar. Após a apresentação da inscrição, a Fundação autorizava a suposta prestação dos serviços<sup>3</sup>. Esse processo se repetiu com grande parte das empresas interrogadas.

**Fábio Fageonato**, responsável pela empresa Protekne, foi ouvido neste mesmo dia e admitiu ter feito o contato com os supostos prestadores de serviço, alegando que sua empresa já havia esgotado o faturamento permitido pela legislação naquele ano<sup>4</sup> e, por isso, seguindo orientações do funcionário da Fundação Pró-Lar, o Sr. Christian Lemos<sup>5</sup>, segundo ele, tomou essa iniciativa a fim de continuar os trabalhos de capina e limpeza. Fábio apresentou imagens de alguns terrenos capinados, além de conversas via *e-mail* com funcionários da Fundação que foram anexados ao Processo (fl. 286).

**José Rubens de Souza** informou que os gastos apontados no relatório da DGT são justificados pela demanda, dado o número de terrenos de propriedade da Fundação Pró-Lar, e que a responsabilidade pela contratação das empresas prestadoras era competência da Diretoria de Administração e Finanças na figura do Sr. Christian Petterson Antunes Lemos

---

<sup>3</sup> **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

<sup>4</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Lei nº 8.137/90)

<sup>5</sup> Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Lei nº 8.666/93)

---

(fl.294).

**Renisbeli Valle da Costa**, então secretária da Fundação Pró-Lar e presidente da comissão de licitações da entidade, afirmou que em nenhum momento a comissão de licitações foi procurada pelo Sr. **Christian Lemos** para tratar sobre assuntos de capina e limpeza dos terrenos da Fundação. E que a comissão de licitações só tomou conhecimento das possíveis irregularidades através das notícias sobre a corrente investigação (fl. 312).

**Sandra Maria da Silva**, Auxiliar de Serviços Municipais da Fundação Pró-Lar foi ouvida a fim de esclarecer as mensagens<sup>6</sup> trocadas com **Fábio Fageonato**, as quais sugeriam a existência de um acordo informal para que Fábio apresentasse três orçamentos toda vez que fosse solicitado um serviço. Tal prática eliminaria a possibilidade de concorrência, o que caracterizaria fraude no processo administrativo de contratação de serviços.

**Sandra** confirmou a existência da prática de apresentação de três orçamentos por parte de Fábio Fageonato bem como ratificou que tal prática era um pedido de Christian Lemos, então diretor administrativo e financeiro, a fim de dar mais agilidade ao processo de contratação de serviços (fl. 312).

**Guilherme Faustino Miguel Moraes**, responsável pela empresa Tecnofox<sup>7</sup>, admitiu ter sido contratado para realização de diversos serviços na Fundação no ano de 2016. Tais serviços iam desde reparo em equipamentos PABX à locação de caçambas para limpeza de terrenos, passando por serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado.

O depoente afirmou não ter nenhuma caçamba para

---

<sup>6</sup> cópia das mensagens trocadas foram fornecidas à CPI pela Sra. Sandra Maria da Silva e juntadas ao presente processo como Apenso II e Apenso III.

<sup>7</sup> uma das empresas que teria prestado serviços à Fundação Pró-Lar e sócio de Fábio Fageonato

---

locação bem como não ter nenhuma nota fiscal de nenhum serviço prestado à Pró-Lar que comprovasse a execução de seus serviços. Disse também ter participado da captação de terceiros que pudessem, em suas palavras, “emprestar” sua documentação pessoal para abrir inscrições municipais como prestadores de serviço e, em seguida, efetivamente prestar serviços à Fundação, no lugar do depoente e do Sr. Fábio Fageonato (fl. 312).

**Mariana Rosa de Melo Fageonato** negou qualquer irregularidade nos processos de contratação de serviços na Fundação, mas admitiu ter feito a captação das pessoas que emprestaram seus dados pessoais para abrir inscrição municipal, de modo a permitir que seu esposo continuasse a prestar serviços para a fundação em nome de terceiros. Afirmou também que **Bárbara Melo**, sua irmã, foi demitida da Caixa Econômica Federal por cooperar com o esquema de fraude, facilitando a movimentação financeira do conchavo. Consignou, ainda, que trabalhou na campanha do candidato Professor Jair (PT) em 2016, mas não deixou claro se os recursos acumulados pela suposta prestação de serviços foram direcionados à campanha do candidato (fl. 312).

**Christian Peterson Antunes Lemos**, então diretor administrativo e financeiro da Fundação, negou que as contratações de serviços estariam centralizadas nele durante o segundo semestre de 2016. Segundo ele, a responsabilidade pelas contratações era da Diretoria Administrativa e Financeira na qual era composta por uma equipe de colaboradores, tornando impossível que ele fosse o único responsável pelas irregularidades.

**Christian** negou a versão de **Sandra Maria da Silva** e **Andrea Miguel Rocha Faro** à CPI, as quais haviam afirmado que ele seria o único responsável por todo o processo de contratação dos serviços de capina e limpeza de terrenos, o qual incluía desde a seleção das propostas, checagem de documentação dos prestadores de serviço até a fiscalização da execução. Segundo o depoente, ambas também teriam responsabilidade por checar a regularidade dos

---

procedimentos.<sup>8</sup>

Diante da divergência entre os depoimentos, a Sra. **Sandra Maria** foi chamada à sala de depoimentos para acareação e, frente ao Sr. **Christian Lemos**, prestou esclarecimentos sobre os fatos.

Durante a acareação, **Sandra** reforçou que não participava do processo de contratação dos serviços de capina e limpeza dos terrenos e que, tais processos estavam concentrados unicamente no Sr. **Christian Lemos** (fl. 312).

O ex-prefeito de Jacareí, Sr **Hamilton Ribeiro Mota** foi ouvido por essa CPI e iniciou seu depoimento explicando a função do crédito suplementar e que não havia nenhuma irregularidade em aprovar, por decreto, créditos suplementares entre secretarias desde que respeitasse um limite de 20% do Plano Orçamentário.

O depoente afirmou que não se lembrava especificamente dos créditos suplementares que foram repassados à Fundação Pró-Lar no segundo semestre de 2016, porque esses decretos não passavam pelo gabinete do prefeito. Ele informou que assinou o documento assim como assinava dezenas de outros todos os dias e que, portanto, não tinha condições de verificar a regularidade dos mesmos.

Esclareceu ainda que não tinha conhecimento sobre possíveis irregularidades na gestão da Fundação Pró-Lar à época dos fatos apurados, mas que tinha confiança no então presidente, José Rubens de Souza (fl. 331).

---

<sup>8</sup> **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### **DOCUMENTOS**

O Sr. **José Luiz Berdnaski**, Promotor de Justiça, concordou em fornecer à esta CPI cópia do anexo do Relatório de Controle Interno referente à Ordem de Serviço nº 001/2017 da Diretoria de Governança e Transparência, Unidade Auditada: Fundação Pró-Lar de Jacareí (fl. 150)

Em atendimento à solicitação desta Comissão, cópia dos autos do Processo Administrativo nº 001/2017, que culminou com a demissão do servidor **Christian Petterson Antunes Lemos**, após sua exoneração como presidente da Fundação Pró-Lar de Jacareí, foi recebida e apensada ao presente expediente como Apenso I.

### **DILIGÊNCIAS**

No dia 26 de setembro de 2017, a CPI realizou diligências “*in loco*” a fim de verificar as condições dos terrenos que teriam passado pelos serviços de capina e limpeza. Os terrenos analisados estão localizados na Rua Antonieta Capeli di Domenico, Jardim Yolanda, e na Rua José Jordão Mercadante, Jardim Paraíso.

Foi possível observar que nos terrenos visitados não haviam sinais de que teriam passado por limpeza e capina recentemente (fl. 359).

### **SIGILO BANCÁRIO**

Após análise dos depoimentos a CPI entendeu ser necessária a quebra do sigilo bancário e fiscal de **CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS**, **JOSÉ RUBENS DE SOUZA**, **FÁBIO CÉZAR FAGEONATO DOS SANTOS MELLO**, **MARIANA ROSA DE MELLO FAGEONATO DOS SANTOS** e **GUILHERME FAUSTINO MIGUEL DE MORAES** desde janeiro de 2016 até agosto de 2017, de modo a conferir as movimentações financeiras no contexto dos autos.

Após providência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a

---

2ª Vara Criminal de Jacareí deferiu o pedido de quebra, determinando que os dados bancários solicitados fossem encaminhados a esta CPI por meio do sistema Bacen Jud, devendo o acesso aos mesmos ser disponibilizado apenas aos membros desta CPI, em função da inviolabilidade do sigilo bancário (fl. 424).

Da análise de tais informações, se verificou claramente as evidências das fraudes apontadas pelo relatório da Diretoria de Governança e Transparência, esclarecendo a movimentação financeira do grupo.

Os dados bancários e fiscais recebidos foram juntados ao processo como Apenso IV.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão conclui que há severos indícios da prática de infrações nas esferas Administrativa, Cível e Criminal no período apurado conforme detalhamento adiante:

#### **Administrativa**

*Andrea Miguel Rocha Faro*

*Sandra Maria da Silva*

Por violação ao disposto no artigo 226, incisos II, VIII, XIII, XIV, XVI e XVII e artigo 227, inciso XVI, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal nº 13/93), ambas.

#### **Cível**

Sem prejuízo do disposto pelos artigos 187 e 229 da Lei Complementar Municipal nº 13/1993, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com os respectivos autores, restou caracterizada a prática das seguintes condutas:

*José Rubens de Souza*: artigo 10, incisos I, VIII, XI, XII e artigo 11, inciso I, ambos

---

da Lei nº 8.429/92;

*Christian Petterson Antunes Lemes*: artigo 10, incisos I, VIII, XI, XII e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

*Fábio César Fageonato dos Santos Mello*: artigo 9, incisos I, IX, X, artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

*Mariana Rosa de Mello Fageonato dos Santos*: artigo 9, incisos I, IX, X, artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

*Guilherme Faustino Miguel de Moraes*: artigo 9, incisos I, IX, X, artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

*Andrea Miguel Rocha Faro*: artigo 10, incisos I e XII e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

*Sandra Maria da Silva*: artigo 10, incisos I e XII e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92;

### **Criminal**

Por derradeiro, sem prejuízo das providências na esfera administrativa e/ou cível, no âmbito criminal, de acordo com os respectivos autores, restou configurada a prática das seguintes condutas:

*José Rubens de Souza*: artigos 288, 312 e 319, todos do Código Penal, artigos 89, 90 e 98, todos da Lei nº 8.666/1993;

*Christian Petterson Antunes Lemes*: artigos 288, 312 e 319, todos do Código Penal, artigos 89, 90 e 98, todos da Lei nº 8.666/1993;

*Fábio César Fageonato dos Santos Mello*: artigos 171 e 288, ambos do Código

---

Penal, artigos 90 e 98, ambos da Lei nº 8.666/1993, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90;

*Mariana Rosa de Mello Fageonato dos Santos:* artigos 171 e 288, ambos do Código Penal, artigos 90 e 98, ambos da Lei nº 8.666/1993, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90;

*Guilherme Faustino Miguel de Moraes:* artigos 171 e 288, ambos do Código Penal, artigos 90 e 98, ambos da Lei nº 8.666/1993, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90;

*Andrea Miguel Rocha Faro:* artigo 319 do Código Penal;

*Sandra Maria da Silva:* artigo 319 do Código Penal;

#### **PROVIDÊNCIAS**

Finalizado o presente caderno investigatório, determina-se:

a) extração de cópia integral de todo o apurado e remessa à secretaria criminal do Ministério Público local, para análise e providências em seu âmbito de atribuições;

b) extração de cópia integral de todo o apurado e remessa à secretaria cível do Ministério Público local, para análise e providências em seu âmbito de atribuições;

c) extração de cópia integral de todo o apurado e remessa ao Ministério Público Federal, ante a ocorrência de possível crime contra a ordem tributário, conforme Lei nº 8.137/1990, em detrimento da União, para análise e providências em seu âmbito de atribuições;

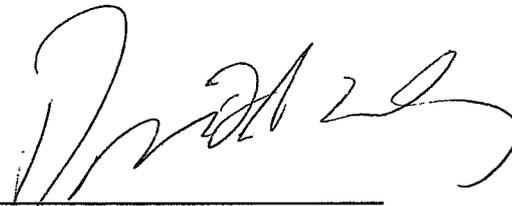
d) remessa de cópia do presente relatório a todos os

---

Vereadores integrantes deste Poder Legislativo, para ciência;

e) remessa de cópia do presente relatório ao Executivo local, para ciência, bem como solicitando esclarecimentos acerca de eventuais providências em relação às servidoras **Andrea Miguel Rocha Faro** e **Sandra Maria da Silva** em razão dos fatos ora apurados;

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.



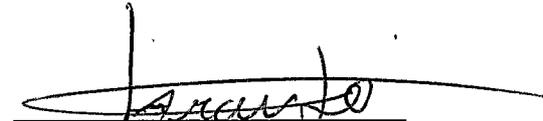
**DR. RODRIGO SALOMON**

Presidente



**ABNER DE MADUREIRA**

Relator



**JUAREZ ARAÚJO**

Membro